



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.397 - RS (2011/0006885-4)**

**RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : MOISÉS LIMA FLORES**  
**ADVOGADO : HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPOSIÇÃO LEGAL. APENADO SEM ASSISTÊNCIA DE DEFENSOR LEGALMENTE CONSTITUÍDO. ADVOGADO DEVIDAMENTE INSCRITO NOS QUADROS DA OAB. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE. PREJUDICIALIDADE DOS DEMAIS PEDIDOS.

1. A Sexta Turma deste Tribunal entende que – da leitura do disposto no art. 59 da Lei de Execução Penal – resta clara a opção do legislador em determinar que a apuração de falta grave se dê mediante a instauração de procedimento específico, qual seja, procedimento administrativo disciplinar (PAD), indispensável para se verificar a configuração da falta grave, sob pena de se ter a produção unilateral de provas, o que, num Estado democrático de direito, soa de todo desarrazoado.

2. No caso, o apenado não foi assistido, na audiência realizada no PAD, por defesa técnica legalmente constituída – advogado devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil –, portanto foram violados os princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante a jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal.

3. Sendo declarada a nulidade da decisão que reconheceu o cometimento de falta grave pelo apenado, fica prejudicada a análise das demais questões, inclusive a suposta ausência de previsão legal no sentido de determinar o reinício da contagem dos prazos para fins de obtenção de benefícios pelo cometimento de falta disciplinar.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.  
Brasília, 28 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.397 - RS (2011/0006885-4)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão que negou seguimento ao seu recurso, assim ementada (fl. 309):

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPOSIÇÃO LEGAL. APENADO SEM ASSISTÊNCIA DE DEFENSOR LEGALMENTE CONSTITUÍDO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE. PREJUDICIALIDADE DOS DEMAIS PEDIDOS.

Recurso especial não provido.

O agravante se insurge contra *decisum* que determinou (fl. 310):

[...]

Nesse eito, ao contrário da pretensão recursal, a Sexta Turma deste Tribunal entende que – da leitura do disposto no art. 59 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984) – resta clara a opção do legislador em determinar que a apuração de falta grave se dê mediante a instauração de **adequado** procedimento específico, qual seja, procedimento administrativo disciplinar (PAD), indispensável para se verificar a configuração da falta grave, sob pena de se ter a produção unilateral de provas, a violar, portanto, o devido processo legal, o que, num Estado democrático de direito, soa de todo desarrazoado.

No caso, não merece reforma o acórdão local, porquanto o apenado não foi assistido – na audiência realizada no procedimento administrativo disciplinar (PAD) – por defesa técnica legalmente constituída, portanto foram violados os Princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante a jurisprudência deste Tribunal.

[...]

O atual agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de origem o qual, ao decretar a nulidade do procedimento administrativo disciplinar (PAD), em razão de o apenado não contar com assistência de defesa técnica – por meio de profissional legalmente constituído –, determinou: a) a não ocorrência de falta grave, b) o restabelecimento do regime carcerário, c) o retorno da data-base e d)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o afastamento da perda dos dias remidos (fls. 170/191).

Na insurgência, requeria-se, em necessária síntese, o seguinte: a) afastamento da nulidade do PAD, b) reconhecimento da falta grave cometida pelo ora recorrido; c) regressão de regime do apenado; e d) alteração da data-base para a concessão de benefícios (fls. 216/235).

Diante da negativa de seguimento do recurso especial, sobreveio o presente agravo, por meio do qual (fls. 317/321) se inferem as proposições:

a) o atual agravado foi assistido *pela assessora Jurídica Mara Cecília Adriz Pires, já que ele não havia constituído advogado particular* (fl. 318);

b) consta dos autos que *o recorrido foi assistido por advogado, sendo preservado seu direito de um devido processo legal, não sendo possível concluir pela nulidade do processo administrativo* (fl. 139);

c) todos os requisitos para o reconhecimento da falta grave foram atendidos, portanto cabível o ônus decorrente.

Por fim, requer o agravante a reforma da decisão.

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.397 - RS (2011/0006885-4)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):** O agravo regimental não merece provimento.

Ao contrário da pretensão recursal, a Sexta Turma deste Tribunal entende que – da leitura do disposto no art. 59 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984) – resta clara a opção do legislador em determinar que a apuração de falta grave se dê mediante a instauração de **adequado** procedimento específico, qual seja, procedimento administrativo disciplinar (PAD), indispensável para se verificar a configuração da falta grave, sob pena de se ter a produção unilateral de provas, a violar, portanto, o devido processo legal, o que, num Estado democrático de direito, soa de todo desarrazoado.

No caso, não merece reforma o acórdão local, porquanto o apenado não foi assistido, na audiência realizada no PAD, por defesa técnica legalmente constituída – advogado devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil –, portanto foram violados os princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante a jurisprudência deste Tribunal.

Ressalte-se, contravindo os argumentos recursais, a constituição de defesa por meio de funcionário (assessor jurídico) do sistema prisional local não atende à exigência legal, consoante o art. 59 da Lei de Execução Penal, Lei n. 7.210/1984.

Nesse contexto, merece transcrição trecho do acórdão local, o qual evidencia que a defesa técnica do apenado exige a constituição de advogado devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 178/181):

[...]

A garantia da ampla defesa exige que a defesa seja realizada por profissional devidamente inscrito nos quadros do OAB [...].

Portanto, como o apenado não foi assistido por advogado durante o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento administrativo disciplinar (fl. 54), mas sim por funcionária do sistema prisional, nulo está!

[...]

Excerto deste Tribunal a corroborar: ***Prescindir-se da defesa técnica no acompanhamento de procedimento administrativo disciplinar para apuração de falta grave implica ilegalidade, pois, desconsidera-se a condição de vulnerabilidade a que submetido o encarcerado*** (HC n. 185.295/RS, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Rel. p/ acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30/11/2011 – grifo nosso).

Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se em consonância com o presente entendimento:

[...]

Em procedimento administrativo disciplinar, instaurado para apurar o cometimento de falta grave por réu condenado, tendo em vista estar em jogo a liberdade de ir e vir, deve ser observado amplamente o princípio do contraditório, com a presença de advogado constituído ou defensor público nomeado, devendo ser-lhe apresentada defesa, em observância às regras específicas contidas na LEP.

[...]

(RE n. 398.269, Ministro Gilmar Mender, Segunda Turma, DJ 15/12/2009)

Ademais, sendo declarada a nulidade da decisão que reconheceu o cometimento de falta grave pelo apenado, fica prejudicada a análise das demais questões, inclusive a suposta ausência de previsão legal no sentido de determinar o reinício da contagem dos prazos para fins de obtenção de benefícios pelo cometimento de falta disciplinar.

Jurisprudência: HC n. 185.963/RS, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 14/12/2011, HC n. 123.451/RS, Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 3/8/2009 e HC n. 198.142/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/8/2011.

Dessa forma, deve-se negar provimento à insurgência recursal.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0006885-4

**AgRg no**  
**REsp 1.232.397 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20400019665      2701310705      47662481      70032381683      70038760237  
800966960

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO : MOISÉS LIMA FLORES  
ADVOGADO : HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MOISÉS LIMA FLORES  
ADVOGADO : HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.